



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora inserir novo inciso no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para listar, entre as obrigações do Poder Público em garantir o acesso à educação básica obrigatória, a de divulgar a lista de espera por vagas, por ordem de colocação, nos estabelecimentos de ensino de sua respectiva rede de ensino.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a autora do projeto menciona que a iniciativa é a reapresentação de proposição oferecida, na legislatura passada, pela então Deputada Pollyana Gama.

O mérito da proposta deve ser reconhecido. De fato, o drama da espera por vaga nas redes públicas de ensino, especialmente na etapa da educação infantil, manifesta-se anualmente em várias localidades do País.

A garantia de acesso à educação básica obrigatória, da pré-escola ao ensino médio, é um dever inafastável do Estado. Embora o atendimento em creches não esteja inserido no teor do art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também evidencia demanda crescente, gerando listas de espera em muitos municípios brasileiros.

É um direito das famílias conhecer a perspectiva de atendimento futuro, quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais, especialmente considerando a dimensão de proximidade entre escola e domicílio do estudante.

No que se refere à educação obrigatória, não há como conceber a impossibilidade de matrícula do estudante seja na rede pública ou, na falta absoluta de vagas nesta, a matrícula na rede privada, com bolsa de estudos, nos termos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal, replicado, com maior abrangência, no § 1º do art. 77 da lei de diretrizes e bases da educação nacional. De todo modo, é possível a existência de demanda excessiva em relação a determinadas escolas, levando à matrícula dos estudantes em estabelecimentos distantes de sua residência. As famílias também têm direito de conhecer as perspectivas de realocação da matrícula de seus dependentes.

Para tanto, a medida sugerida pelo projeto em apreço é relevante. A ela, porém, podem ser acrescentadas algumas contribuições. É importante conhecer não apenas a lista, mas os critérios utilizados para sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elaboração. É recomendável a menção explícita às creches, dado que o “caput” do artigo alterado se refere apenas à educação básica obrigatória. É também oportuno referir que a lista de espera seja discriminada, sempre que possível, por unidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 335, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....
§ 1º

.....
IV - divulgar os critérios para elaboração e a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator